



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 215**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 02, de 22 de abril de 2015.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2025- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 22 DE ABRIL DE 2015. INSTITUCIONALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DA EDILIDADE, DA DENOMINADA “ESCOLA DO LEGISLATIVO” – ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – INICIATIVA PRIVATIVA DA MESA, ENQUANTO ESPÉCIE DE “SERVIÇO ADMINISTRATIVO”. RECOMENDAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 9/2025, de autoria da Mesa Diretora, que **“Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 02, de 22 de abril de 2015”**.

Conforme justificativa apresentada, o presente projeto de resolução tem por objetivo alterar a Resolução nº 2, de 22 de abril de 2015 que criou a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Votuporanga, estrutura fundamental para o desenvolvimento institucional da Câmara Municipal e para o fortalecimento da democracia participativa em nosso município.

A proposta assegura que todos os cargos da Escola sejam ocupados exclusivamente por servidores da Câmara Municipal, garantindo maior integração institucional, continuidade administrativa e aproveitamento das competências já existentes no quadro funcional. Esta configuração proporciona maior estabilidade e coerência na gestão da Escola, além de otimizar recursos humanos disponíveis.

O Regimento Interno complementa a Resolução de criação, estabelecendo detalhadamente as atribuições de cada cargo e os procedimentos operacionais da Escola. A estrutura prevista - Direção, Coordenação, Secretaria e Pessoal de Apoio - garante funcionamento eficiente e distribuição adequada de responsabilidades.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A definição clara das competências de cada função assegura que as atividades da Escola sejam desenvolvidas com qualidade e profissionalismo, contribuindo efetivamente para a capacitação dos servidores, formação dos vereadores e educação cidadã da comunidade.

Os programas propostos atendem às diversas demandas de formação, desde a capacitação técnica de servidores até a educação política de cidadãos, passando pela aproximação com estudantes e estabelecimento de parcerias acadêmicas. Esta abordagem abrangente posiciona a Escola como centro de excelência em educação legislativa e cidadã.

A implementação desta Escola representará significativo avanço na modernização do Poder Legislativo municipal, contribuindo para maior eficiência, transparência e proximidade com a sociedade, objetivos fundamentais da administração pública contemporânea.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Resolução nº 9/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Assim esclareça-se desde já que a Constituição da República estabelece que a *“União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”* (ver §2º do art. 39).

Observe que essa diretriz constitucional não menciona os Municípios, o que não significa que as municipalidades não poderiam instituir suas respectivas escolas de governo. Podem e devem, observadas, por certo, sua capacidade econômico-financeira e complexidade administrativa.

Ademais, não se pode negar que tanto a Constituição da República (ver incs. I e II do art. 30) como a de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso de promover tais e quais ações similares as que foram implementadas no âmbito do Poder Executivo Federal e de São Paulo, a exemplo, respectivamente, da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e Escola de Governo do Estado de São Paulo (EGESP).

O mesmo se diga em relação ao Poder Legislativo, a exemplo do Instituto Legislativo Brasileiro, no âmbito do Congresso Nacional e Tribunal de





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Contas da União, e do Instituto Legislativo Paulista (ILP), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Logo, ambos os Poderes Municipais são detentores da faculdade para criar de suas respectivas escolas de governo, com tais e quais atribuições e competências. Admitir o contrário seria o mesmo que negar a autonomia (política, legislativa, administrativa e financeira) consagrada aos municípios e a independência dos Poderes Públicos (ver arts. 2º e 18 da Constituição da República), o que não se concebe.

Por sua vez, no âmbito da Edilidade, a institucionalização da denominada “Escola do Legislativo” deve ser exteriorizada mediante resolução que, enquanto espécie normativa, “(...) é a deliberação de plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo; é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo de elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 686).

No que se refere à titularidade da deflagração do processo legislativo da proposição ora em análise, consubstancia uma espécie de “serviço administrativo” e, assim como outros, inseridos na competência privativa da Edilidade (inc. IV do art.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

20 da LOM) e, como tais, de iniciativa exclusiva da Mesa (ver art. 156 do Regimento Interno da Edilidade):

### *Lei Orgânica Municipal*

*“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*XI - propor projetos que disponham sobre:*

*a) secretaria da Câmara e suas alterações;*

*b) gestão da Câmara;*

*c) poder de polícia da Câmara; e*

*d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação”. (grifo nosso).*

*(...)*

***Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

*(...)*

***IV - organizar os serviços administrativos e prover os respectivos cargos;***

*(...)*

### *Regimento Interno*

***“Art. 154. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e seus Vereadores.***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:**

*I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*

*II - Regimento Interno e suas alterações;*

*III - julgamento dos recursos de sua competência;*

*IV - concessão de licença ao Vereador;*

***V - organização dos serviços administrativos;***

*VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;*

***VII - demais atos de sua economia interna;***

*VIII - constituição de Comissões Especiais; e*

*IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal.*

**Art. 156. Os projetos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 155 são de iniciativa exclusiva da Mesa.**

**Art. 157. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.” (grifo nosso).**

Quanto à espécie normativa, está de acordo com o artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

**“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, não vislumbramos nenhum vício de constitucionalidade material ou formal no Projeto de Resolução nº 9/2025, capazes de obstar a sua regular tramitação perante às comissões legislativas temática e Plenário Cameral. Todavia, formulam-se as seguintes recomendações de técnica legislativa e aprimoramento redacional:

Em tempo, quanto ao art. 25 da proposição ora em análise, ressalte-se que, de acordo com a Lei complementar nº 95/1988 e da Lei Complementar Estadual nº 863/1999, ambas versando sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina as Constituições da República e do Estado de São Paulo, “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

**Por fim, esta Procuradoria manifesta-se pela supressão dos artigos 45, 46 e 47, do Regimento Interno da Escola do Legislativo, sugerindo para o Capítulo I- Dos recursos Orçamentários, a seguinte redação: “As despesas decorrentes desta Resolução, onerarão as dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal”.**

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e desde que observadas as recomendações supramencionadas, entende-se que o Projeto de Resolução nº 9/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## *PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 16 de outubro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

